



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de dezembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°234

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

### PODER EXECUTIVO

DECRETO N°32.103, de 12 de dezembro de 2016.

#### REGULAMENTA A PROMOÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-MAG, ESTABELECIDO NA LEI N°12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, E AS SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incs. IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a importância de dar prosseguimento à política de valorização do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n°12.066, de 13 de janeiro de 1993, e em suas alterações posteriores, especialmente a Lei n°15.901, de 10 de dezembro de 2015; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos processos de promoção dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, DECRETA:

Art.1º A promoção com titulação, a ser concedida ao profissional do magistério na forma do art.23, da Lei n°12.066, de 13 de janeiro de 1993, com redação dada pela Lei n°15.901, de 10 de dezembro de 2015, dar-se-á observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento respectivo no órgão competente, retroagindo seus efeitos à data do mesmo protocolo, desde que o título seja considerado válido, nos termos da legislação pátria vigente.

Art.2º A promoção sem titulação a que se refere o art.26 da Lei n°12.066, de 13 de janeiro de 1993, com redação dada pela Lei n°15.901, de 10 de dezembro de 2015, será concedida ao profissional do magistério que atenda às seguintes condições:

I – desempenho eficaz de suas atribuições;  
II – cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, no mesmo nível, para os profissionais de ensino superior integrantes do Grupo Ocupacional MAG, de acordo com a Lei n°15.901 de 10/12/2015;

III – cumprimento do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias, na mesma referência, para os profissionais de ensino médio integrantes do Grupo Ocupacional MAG, de acordo com a Lei n°15.009 de 04/10/2011.

§1º A promoção de que trata o “caput” obedecerá aos critérios de desempenho e/ou antiguidade, observado o seguinte:

I - o desempenho será aferido por meio de fatores subjetivos (avaliação profissional) e fatores objetivos (capacitação, experiência profissional e resultado escolar) a serem definidos por instrução normativa editada pelo Secretário da Educação;

II - a antiguidade verificará o cumprimento do maior tempo de serviço efetivo no nível/referência no qual se encontrar o profissional do magistério, nos termos do presente Decreto.

§2º O número de profissionais do Grupo Ocupacional MAG a serem promovidos sem titulação corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos/funções em cada nível/referência, dentro da mesma faixa vencimental, atendidos aos critérios de desempenho e antiguidade.

§3º Do número obtido como resultado da operação prevista no §2º, deste artigo, 50% (cinquenta por cento) ascenderá por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§4º Quando o quociente resultante do cálculo do percentual previsto para a promoção sem titulação for um número fracionário e a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§5º Na hipótese em que na aferição do percentual para promoção sem titulação resultar número ímpar, reservar-se-á o maior número para ascensão pelo critério do desempenho.

Art.3º A contagem do interstício, para efeito de concessão da promoção sem titulação, por desempenho ou por antiguidade, será computado em períodos corridos e ininterruptos.

§1º Interrompe-se a contagem do interstício, para efeito da promoção sem titulação, por desempenho ou por antiguidade, quando o profissional do Grupo MAG afastar-se do exercício do cargo/função em decorrência de:

I - afastamento para o trato de interesses particulares;

II - licenças sem vencimentos;

III - punição disciplinar que importe em pena de suspensão;

IV - prisão decorrente de decisão judicial;

V - suspensão do vínculo funcional;

VI - exercício de cargo em comissão em órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional no âmbito federal, estadual ou municipal, sem ônus para a origem, salvo nos afastamentos cuja remuneração seja ressarcida;

VII - falta não recuperada.

§2º Os profissionais do Grupo MAG afastados para o desempenho de mandato eletivo, para missão ou estudo ou licença superior a 6 (seis) meses, não terão direito à promoção sem titulação por desempenho.

§3º Para efeito das promoções sem titulação considerar-se-á interstício:

I - Para os profissionais de ensino superior integrantes do Grupo Ocupacional MAG, o período corrido e ininterrupto datado entre 1º de setembro de um ano e 31 de agosto do ano subsequente;

II - Para os profissionais de ensino médio integrantes do Grupo Ocupacional MAG o período corrido e ininterrupto datado entre 1º de setembro de um ano e 31 de agosto do segundo ano subsequente.

Art.4º A aferição dos fatores subjetivos (avaliação profissional) para promoção sem titulação por desempenho dos profissionais do Grupo Ocupacional MAG será efetivada pelo chefe imediato da unidade de trabalho onde o avaliado encontrava-se exercendo suas atividades no interstício avaliado e pelo próprio profissional, por meio de auto-avaliação.

Parágrafo Único. O profissional do Grupo Ocupacional MAG que esteja ocupando cargo de provimento em comissão ou de assessoramento, integrando Comissão ou Grupo de Trabalho Técnico e/ou prestando serviço em outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal, mediante convênio ou cessão, com ônus para a origem ou com o ressarcimento da remuneração, será avaliado pela chefia imediata do órgão onde estiver em exercício.

Art.5º A promoção sem titulação por antiguidade dos profissionais do Grupo Ocupacional MAG contemplará o servidor que contar maior tempo de serviço efetivo no nível/referência em que se encontrar na respectiva carreira, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A classificação para a promoção disposta no “caput” será por ordem decrescente, considerando-se o maior tempo de serviço efetivo no mesmo nível/referência.

Art.6º Em caso de empate na classificação da promoção sem titulação por desempenho ou por antiguidade proceder-se-á ao desempate, observando-se os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - maior tempo de serviço público estadual;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior idade.

Art.7º Os fatores, os procedimentos, a aplicação dos critérios e dos demais requisitos estabelecidos neste Decreto, para operacionalização e efetivação da promoção sem titulação, serão disciplinados, com a participação da Comissão Paritária Permanente dos Profissionais do Grupo MAG, por meio de instrução normativa editada pelo Secretário da Educação.

Parágrafo Único. A Comissão Paritária Permanente dos profissionais do Grupo MAG será composta por membros da Secretaria da Educação e membros do sindicato representativo da categoria.

Art.8º As promoções serão efetivadas por portaria do Secretário da Educação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 11 de março de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

